

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.343, DE 2013

Altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a inserção de um chip de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado OTAVIO LEITE

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.343, de 2013, tem por objetivo tornar obrigatória a inserção, nas armas produzidas e comercializadas no Brasil, de um circuito eletrônico integrado no qual estejam armazenadas as informações relativas ao número de identificação do cano e do número de série da arma e a cadeia dominial ou órgão ou agência pública à qual a arma está vinculada.

Em sua justificção, a Autora, em síntese, aponta a medida como solução para a identificação de armas roubadas que têm seus números de identificação do cano e de série adulterados e para a identificação da situação legal do armamento. Acrescenta, ainda, que o dispositivo eletrônico deverá ter recursos que possibilitem identificar se houve eventual alteração dos seus dados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O roubo de armas nas unidades das Forças Armadas e das polícias ou corpos de bombeiros militares ou nas delegacias da polícia civil não é um fato ocasional. Ele vem se tornando cada vez mais frequente, em especial, nos períodos em que é intensificada a realização de operações da polícia federal, na área de fronteira seca do Brasil, para reprimir o contrabando e o descaminho.

Por esse motivo, entendo ser extremamente adequada, para o combate a essa situação, a adoção de medidas que contribuam para a melhoria do controle do armamento utilizado pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.

Nesse sentido, a inserção de um circuito eletrônico integrado (chip), que contenha as informações relativas ao número de identificação do cano e ao número de série das armas, bem como sua cadeia dominial, contribuirá para a rápida e eficiente identificação da origem do armamento apreendido, possibilitando ações que podem, inclusive, ser decisivas para permitir a prisão de eventuais quadrilhas ou organizações criminosas especializadas no roubo de armamento.

Apenas a título de aperfeiçoamento, entendo que deva ser incluída, no texto do projeto de lei, a observação constante na justificativa da proposição de que “o dispositivo eletrônico deverá ter recursos que possibilitem identificar se houve eventual alteração dos seus dados”. Este texto poderia constar de um § 5º ao artigo 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 5.343, de 2013, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado OTAVIO LEITE  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.343, DE 2013

Altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a inserção de um chip de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 .....

.....

§ 3º As armas de fogo **produzidas, importadas ou comercializadas** a partir de 2 (dois) anos da data de publicação desta Lei conterão:

I – dispositivo intrínseco de segurança e de identificação. Gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º;

**II – um circuito eletrônico integrado (chip) que forneça as seguintes informações:**

a) número de identificação do cano da arma e número de série da arma;

b) cadeira dominial ou órgão ou agência pública à qual a arma está vinculada.

.....

§ 5º O circuito eletrônico integrado (chip) a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo deverá ter recursos que possibilitem identificar se houve eventual alteração dos seus dados.

§ 6º As armas de fogo dos órgãos referidos no art. 6º desta lei que não contiverem chip de identificação

**eletrônica deverão ser substituídas ou adaptadas, como tal, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta lei. (NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator